



PROCESSO Nº: 0000371-32.2019.8.18.0030

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Réu: ERIC BRUNO DE SOUSA, JAMISON DIAS

DECISÃO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de **ERIC BRUNO DE SOUSA e JAMISON DIAS**, qualificados, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 155, §§1º e 4º, do Código Penal, e aos demais a prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal.

Os denunciados foram presos em flagrante delito no dia 15.06.2019.

Em audiência de custódia realizada no dia 17.06.2019, foi concedida liberdade provisória aos atuados, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais o monitoramento eletrônico através do uso de tornozeleira eletrônica.

Entre 15.07.2019 e a presente data, diversas notificações de rompimento e descarregamento total da tornozeleira eletrônica instalada no corpo do acusado ERIC BRUNO DE SOUSA foram recebidos por este juízo.

O MP representou pela decretação da prisão preventiva de ERIC BRUNO DE SOUSA por descumprimento da medida cautelar de uso de monitoramento eletrônico.

É o relatório. **Decido.**

No tocante ao recebimento da inicial acusatória, descrevendo a inicial acusatória (fls. 02/07) de modo claro e circunstanciado o fato tido como delituoso e não havendo a incidência de quaisquer das causas de rejeição preliminar da denúncia previstas no art. 43 do Código Penal, e tendo em vista o princípio *in dubio pro societate* e a inocorrência de quaisquer das hipóteses dos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada contra **ERIC BRUNO DE SOUSA e JAMISON DIAS**, qualificados, por entender que a conduta que lhes está sendo imputada na exordial se coaduna com os delitos nela descritos.

Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva do acusado **ERIC BRUNO DE SOUSA**, verifico que este se encontrava no cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão que incluía o uso de



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MENDES PALLUDO, Juiz(a), em 04/10/2019, às 18:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **27274572** e o código verificador **4CF79.3D783.1BCDA.A76CE.DE382.7D8D1**.

tornozeleira eletrônica (monitoração eletrônica art. 319, IX, do CPP).

De acordo com o relatório do Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas (SAC24) juntado aos autos, o referido acusado rompeu a tornozeleira eletrônica (monitoramento) no dia 14.07.2019 às 11:00:06. Após esse dia e data, este juízo recebeu diversas notificações de que o acusado não efetuou mais o carregamento da bateria do referido equipamento. Com efeito, resta patente o descumprimento da medida cautelar diversa da prisão outrora imposta, pois a sua conduta de desafiar a integridade do equipamento de monitoração deixou à mostra o perigo que a sua liberdade representa no presente momento.

Assim dispõe o parágrafo único do art. 312 do CPP:

"Art. 312. [...]"

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o)."

A jurisprudência pátria é firme ao acolher o entendimento de que o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão autoriza a decretação da prisão preventiva do seu violador:

"DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada no descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas quando deferida liberdade provisória, circunstância suficiente à demonstração do perigo relacionado à liberdade do ora recorrente. 3. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Assim, ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública e de garantir a instrução criminal. 5. Recurso desprovido.

(STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 101828 DF 2018/0205955-9, T6 - SEXTA TURMA DJe 26/10/2018)"

Nesse sentido, com fulcro no art. 312, parágrafo único, do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA**, por descumprimento da medida cautelar diversa da prisão de monitoração eletrônica, de **ERIC BRUNO DE SOUSA**, brasileiro, em união estável, inscrito no CPF sob o nº 043.539.813-07, natural de Picos-PI, nascido em 25.07.1993, filho de Maria de Jesus de Sousa, residente e domiciliado Rua São João, nº 151, Bairro São Vicente, Picos-PI.

Processe-seem segredo de justiça até que a prisão seja realizada. Após o recolhimento do réu **ERIC BRUNO DE SOUSA**, levante-se o sigilo processual.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MENDES PALLUDO, Juiz(a), em 04/10/2019, às 18:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **27274572** e o código verificador **4CF79.3D783.1BCDA.A76CE.DE382.7D8D1**.

Cadastre-se o Mandado de Prisão no BNMP 2.0.

Somente pós a prisão de ERIC BRUNO DE SOUSA, citem-se os doisacusados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à acusação, fazendo-lhes as advertências de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

OEIRAS, 4 de outubro de 2019

RAFAEL MENDES PALLUDO
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de OEIRAS



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MENDES PALLUDO, Juiz(a), em 04/10/2019, às 18:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **27274572** e o código verificador **4CF79.3D783.1BCDA.A76CE.DE382.7D8D1**.